



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000118/2003-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-002.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente TECIDOS FIAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

SALDO CREDOR REMANESCENTE IPI. CRÉDITO PROVENIENTE DA COMPRA DE INSUMO UTILIZADO NO PROCESSO INDUSTRIAL. RESSARCIMENTO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, é passível de ressarcimento mediante compensação o saldo credor do IPI proveniente da compra de matéria-prima utilizada no processo de fabricação de produto industrializado e comercializado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer, adicionalmente, o direito creditório da recorrente ao valor de R\$ 14.600,00 e homologar as compensações até do limite do valor crédito reconhecido, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 6) do saldo credor remanescente de IPI do 4º trimestre de 2002, no valor total de R\$ 42.190,35, cumulado com declarações de compensação colacionadas aos autos.

A autoridade competente da unidade da Receita Federal de origem, acatando as conclusões exaradas na Informação Fiscal de fls. 124/126, por meio do Despacho Decisório de fls. 162/164, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e reconheceu o crédito no valor de R\$ 9.268,97. A glosa do valor de R\$ 21.053,83 deu-se em razão de a contribuinte ter incluído no saldo credor do período créditos cujo CFOP é 1.99.1 (outras entradas outros créditos - de mercadorias não especificadas) que não são conceituadas como insumos, não sendo passíveis de ressarcimento. O valor restante da glosa (diferença de R\$ 11.867,55), deu-se em razão de o crédito ter sido apurado em conformidade com o demonstrativo dos valores escriturados no Livro de Apuração no trimestre-calendário, conforme explicitado nos Demonstrativos de fls. 120/122 (glosa referente à período anterior).

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual contestou apenas o Termo de Intimação nº 10830/SEORT/CPS/1103/2007, solicitando seu cancelamento com base nas novas provas coligidas aos autos, a saber: a) cópias de notas fiscais de vendas de mercadoria consignada e de remessa de mercadoria em consignação; b) cópia do Livro de Registros de Entradas das remessas; e c) cópia do Livro de Registro de Entradas das vendas.

A Turma de Julgamento de primeiro grau considerou os referidos documentos como contestação apenas da parcela glosada de créditos de IPI no montante de R\$ 21.900,00 e prolatou a decisão de fls. 228/232, em que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI***

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida a baila em momento processual subsequente.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO GLOSADO.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre apenas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização.

Em 22/3/2011, a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 20/4/2011, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 234/244, em que reafirmou as razões de defesa aduzidas na manifestação de inconformidade, em aditamento alegou que, o valor do crédito glosado, no valor de R\$ 21.900,00, tratava-se da compra do produto denominado “Baygard”, aplicado diretamente sobre as fibras têxteis durante o processo de fabricação do tecido, a fim de impermeabilizá-lo e conferi-lhe maior qualidade e durabilidade. A remessa sob à forma de consignação ocorrera tão somente para fins de ampliação do prazo de pagamento, ou seja, houve uma remessa para faturamento futuro, mas nunca com a finalidade de revenda. Informou ainda a recorrente que, logo após o recebimento do produto em consignação, houve a efetiva operação de compra, conforme pode se verificar nas notas fiscais acostadas aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da controvérsia cinge-se a glosa parcela do saldo do credor do IPI, no valor de R\$ 21.053,83, proveniente da apropriação de crédito do IPI destacados em notas fiscais de simples remessa de mercadorias para venda em consignação (CFOP 1.99.1 - Outras entradas de mercadorias não especificadas), que segundo o entendimento da fiscalização, ratificado pela Turma de Julgamento de primeira instância, não configurava operação que a legislação reconhecesse direito ao crédito do IPI, para fins do ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, por não se tratar de insumos aplicados na industrialização dos produtos fabricados pela recorrente.

Por sua vez, alegou a recorrente que as operações de simples remessa do produto químico “Baygard” não eram para fim de revenda, mas para utilização no processo de produção, para impermeabilizar e conferir maior qualidade e durabilidade as fibras têxteis durante o processo de fabricação do tecido, e que, por estratégia mercadológica, com vistas a ampliação do prazo de pagamento, o produto era inicialmente faturado como simples remessa, mas logo em seguida era realizada a efetiva operação de compra do produto, com a emissão das respectivas notas fiscais.

Em parte procede a alegação da recorrente. Com base na documentação fiscal colacionada aos autos (fls. 178/221), constata-se que, logo após a operação de remessa em consignação era realizada a operação de compra e venda do referido produto (CFOP 1.101 – Compra para industrialização). Portanto, trata-se de aquisição de matéria-prima utilizada no processo de industrialização dos produtos fabricados pela recorrente.

Além disso, consultando a literatura técnica disponível na internet foi possível confirmar que o citado produto tem a utilização e a finalidade informadas pela recorrente.

Porém, em relação a remessa do produto em consignação realizada no dia 3/12/2002 (nota fiscal 10098), no valor de R\$ 80.300,00 e IPI destacado de R\$ 7.300,00,

verifica-se que a operação de compra e venda somente foi efetivada em 6/1/2003, logo, o valor IPI desta operação não pode ser apropriado no 4º trimestre de 2002, mas no trimestre em que realizada a efetiva compra e venda do produto, ou seja, no 1º trimestre de 2003.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para, adicionalmente, reconhecer o direito creditório da recorrente ao valor de R\$ 14.600,00 e homologar as compensações até do limite do valor crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento